



ESSENCIAL GESTÃO PÚBLICA

CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA O SETOR PÚBLICO



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA
- ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.**

PROTOCOLO
Nº <i>J482/2021</i>
19 ABR 2021
Ass. <i>[Signature]</i>
Prefeitura Mun. Vargem Alta

diário administrativo
REF: PROCESSOS Nº 000856 E 000855/2021
PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 012/2021

ESSENCIAL GESTÃO PÚBLICA EIRELI, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ sob o nº 08.346.672/0001-65, com sede Rod. Pedro Cola, 1564, Lojas 01 e 02, Providencia – Venda Nova do Imigrante- ES, Cep 29.375-000, por seu sócio **Luiz Fernando Lorenzoni Falchetto Tanaka**, brasileiro, empresário, inscrito no CPF sob o nº 089.331.527-33, portador da C. I. nº 1322713-SPTC-ES, vem respeitosamente perante a h. presença de Vossa Senhoria, vem, respeitosamente perante essa Pregoeira e Equipe de apoio, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666/93, e art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02, para apresentar suas

RAZÕES DE RECURSO

em face do credenciamento e a consequente classificação da SIDCONTABIL EIRELI EPP, tendo em vista os fundamentos fáticos e de direito aduzidos.



Prima facie, cumpre salientar que a faculdade de revisão dos atos administrativos é inerente à Administração Pública, e constitui-se como eficiente mecanismo de controle e obediência aos princípios que a regem, mormente o da legalidade, a qual os entes públicos impõem observar (art. 37, da CF/88), sob pena de revisão via mandado judicial.

Através do feito em epígrafe foi deflagrado o procedimento licitatório sob a modalidade “Pregão Presencial para Registro de Preços”, que recebeu o nº 012/2021, e assim colocado o Termo de Referência à disposição dos interessados em participar da licitação, com a destinação específica concernente à *contratação de empresa especializada para assessoria, consultoria e orientações em contabilidade aplicada ao setor público*.

Todavia, com todo o respeito e admiração pelo trabalho desenvolvido por essa Augusta Comissão dirigida pela Pregoeira, desta vez, não agiu com o costumeiro acerto, quando decidiu por “Credenciar”, “Classificar” e “Habilitar” a empresa SIDCONTABIL EIRELI EPP, conforme se verá adiante.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Segundo o disposto no art. 4, XVIII da Lei 10.520/2002, o prazo para apresentar as razões do recurso é de 03 (três) dias, contado este de acordo com o que estabelece o art. 110 da Lei 8.666/93:

(Lei Federal nº 10.520/02)

Art. 4º - A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(Lei Federal nº 8.666/93)

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Assim, tendo sido realizada a reunião de abertura da licitação no dia 14 de abril de 2021, quarta-feira, a contagem dos prazos recursais, começa no primeiro dia de expediente seguinte, ou seja, no dia 15/04/2021, encerrando-se em 19/04/2021.



Logo, o oferecimento do presente Recurso nesta data é de todo tempestivo, e como tal merece ser objeto de apreciação por essa Pregoeira e douta Comissão, com o que se espera, e acredita, acabe por julgar totalmente procedente a pretensão recursal.

2. DO CREDENCIAMENTO IRREGULAR DA EMPRESA SIDCONTÁBIL EIRELI EPP

Já no início da sessão licitatória, as empresas licitantes apresentaram Documentos inerentes ao Credenciamento, nos termos do item 6 do edital em epígrafe:

6 - CREDENCIAMENTO

O credenciamento ocorrera na mesma data e local mencionados no preambulo deste Edital, na sala de Licitações, no início da Abertura do Pregão. O credenciamento é imprescindível para que o interessado possa realizar lances verbais e sucessivos, bem como possa manifestar interesse recursal.

6.1 - Para o credenciamento deverão ser apresentados os seguintes documentos:

6.1.1 - Tratando-se de representante legal, tais como Proprietário, Sócios ou assemelhado, o estatuto social, contrato social ou outro instrumento de registro comercial, registrado na Junta Comercial, exigido conforme item 6.2 do edital, no qual estejam expressos seus poderes para exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura, identificado através de qualquer documento de identidade emitido por órgão oficial, com foto, OU;

6.1.2 - Tratando-se de procurador, o instrumento de procuração pública ou particular com firma reconhecida do qual constem poderes específicos para formular lances, negociar preço, interpor recursos e desistir de sua interposição e praticar todos os demais atos pertinentes ao certame, acompanhado do correspondente documento, dentre os indicados no item 6.1.1, que comprove os poderes do mandante para a outorga.

6.1.3 - Caso a proponente não compareça, mas envie toda a documentação necessária dentro do prazo estipulado, participara do Pregão com a primeira proposta apresentada quando do início dos trabalhos, renunciando a apresentação de novas propostas e a interposição de recurso.

6.1.4 - Recomenda-se aos licitantes que estejam no local marcado com antecedência de 30 (trinta) minutos do horário previsto para início da sessão.

A Lei 10.520/2002 que instituiu a modalidade Pregão, assim determina:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

Contudo, verifica-se dos autos do Processo que a empresa SIDCONTÁBIL EIRELI EPP apresentou Contrato social extremamente ilegível, principalmente no que se trata da Certidão de Registro na



ESSENCIAL GESTÃO PÚBLICA

CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA O SETOR PÚBLICO



Junta Comercial, restando impossibilitada e prejudicada a leitura da validação de tal certidão junto à Junta Comercial do Estado do Espírito Santo.

Ainda assim, e após argumentações das demais empresas participantes, a documentação apresentada pela empresa foi aceita pela Pregoeira e o representante da empresa SIDCONTÁBIL EIRELI EPP pode participar da fase de lances.

Evidencia-se no caso em apreço a quebra do princípio da isonomia, uma vez que a aceitação do pregoeiro e de sua equipe, da documentação ilegível da empresa Recorrida, permitiu a participação de um licitante que desrespeitou as condições previstas no Edital para participação no certame, colocando-a de forma equivocada em pé de igualdade com os demais competidores que respeitaram as determinações editalícias.

O pregoeiro é um profissional que representa a Administração nos pregões que realiza e ele é o único responsável por toda a execução da fase externa desta modalidade licitatória, ou seja, a partir do momento em que o edital é publicado no Diário Oficial até a adjudicação do objeto ao licitante vencedor, todos os atos praticados são de inteira e exclusiva responsabilidade do pregoeiro.

Segundo Marçal Justen Filho (PREGÃO. Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico. 4.ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 79), cabe ao pregoeiro:

- a) presidir a sessão de recebimento dos envelopes;
- b) decidir sobre a habilitação preliminar;
- c) promover a abertura das propostas;
- d) decidir sobre a admissibilidade e classificação das propostas;
- e) conduzir os lances e apurar o vencedor;
- f) promover a abertura dos envelopes de habilitação e julgar os documentos;
- g) promover a classificação definitiva;
- h) processar (inclusive rejeitando liminarmente, em alguns casos) os recursos;
- i) adjudicar (em alguns casos) o objeto licitado ao vencedor.

O credenciamento de particulares na sessão de um Pregão Presencial serve para legitimar o representante legal (que se faz presente na sala de licitações) de cada licitante, a poder apresentar proposta de preços e documentos habilitatórios, propor lances durante a disputa de preços, ou ainda interpor eventual recurso em nome dela (a licitante), conforme previsto no inc. IV, art. 11 do Decreto Federal nº 3.555/2000:

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

V - no dia, hora e local designados no edital, será realizada sessão pública para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, devendo o interessado ou seu representante legal proceder ao respectivo credenciamento, comprovando, se for o caso, possuir os

www.essencialgestaopublica.com.br

Rodovia Pedro Cola, 1564, Lojas 01 e 02, Providência – CEP: 29.3975-000 - Venda Nova do Imigrante-ES
Email: consultoria@grupogf.com.br - Telefone: (28) 3546 1352



ESSENCIAL GESTÃO PÚBLICA

CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA O SETOR PÚBLICO



necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame:

Os documentos exigidos para o credenciamento devem estar previstos no instrumento convocatório, que de um modo geral se resumem a uma carta de credenciamento (normalmente fornecido o modelo no próprio edital), acompanhada de cópia do contrato social da licitante e um documento de identidade válido no território nacional. Tais documento servem para comprovar que a pessoa ali presente está de fato e de direito legitimada a representar a licitante perante aquela Administração.

Joel de Menezes Niebuhr (Pregão Presencial e Eletrônico. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 150), lembra bem que, em relação aos documentos para o credenciamento: *“Os representantes dos licitantes devem trazê-los consigo e entregá-los ao pregoeiro em mãos.”*

Da mesma forma mantém-se o entendimento jurisprudencial:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE NO CREDENCIAMENTO DE REPRESENTANTE DE EMPRESA LICITANTE. REGRAS EDITALÍCIAS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ART. 41, DA LEI Nº 8.666/93. DESOBEDIÊNCIA. ELIMINAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. ALEGAÇÕES CONCERNENTES A VÁRIOS VÍCIOS NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJMA. I. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração Pública obediência às regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, conforme previsto no art. 41 da Lei nº 8.666/93. II. Ausente configuração de ilegalidade na eliminação de licitante calcada na inobservância de regra editalícia no tocante ao credenciamento de representante, posto que desrespeitado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não havendo, por isso, direito líquido e certo da impetrante de ver suspensa a concorrência, bem assim de prosseguir participando do aludido certame. III. A comprovação de alegações concernentes a supostos vícios no procedimento licitatório, tais como incompatibilidade do acervo técnico da vencedora com o objeto licitado, atropelo das etapas do certame e eventual parcialidade na condução dos trabalhos demandaria ampla e profunda dilação probatória, sendo incompatível com a via processual do mandado de segurança, a qual imprescinde da demonstração do alegado direito líquido e certo por meio de apresentação de prova pré-constituída. IV. Segurança denegada. (TJ-MA - MS: 0590982013 MA 0012607-41.2013.8.10.0000, Relator: VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, Data de Julgamento: 06/06/2014, PRIMEIRAS CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 10/06/2014)

www.essencialgestaopublica.com.br

Rodovia Pedro Cola, 1564, Lojas 01 e 02, Providência – CEP: 29.3975-000 - Venda Nova do Imigrante-ES
Email: consultoria@grupogf.com.br - Telefone: (28) 3546 1352



Jorge Ulysses Jacoby Fernandes (2013, pág. 456)¹ leciona com propriedade que:

(...) se o licitante não credenciar um representante, abdica *ipso facto* do direito de fazer lance e, principalmente, de recorrer dos atos do pregoeiro.

A ausência do credenciamento não traz prejuízo para o interesse público, porque o pregoeiro não pode abdicar do seu dever de manifestar-se quanto à aceitabilidade da proposta e, portanto, da regularidade do preço.

Havendo credenciamento, cabe ao credenciado comprovar perante a Administração Pública a sua qualidade e a extensão de seus poderes, sob pena de não ser admitido como tal na licitação. Nessa circunstância, sempre poderá participar da sessão, mas na condição de cidadão assistindo ato público, sem poderes de intervir ou recorrer.

O Credenciamento é um ato jurídico que deve reunir as formalidades necessárias e suficientes para constituir obrigação e habilitar ao exercício do Direito.

No mesmo sentido, cumpre trazer à Baila as disposições do Código Civil Brasileiro:

Art. 654. Todas as pessoas capazes são aptas para dar procuração mediante instrumento particular, que valerá desde que tenha a assinatura do outorgante.

§ 1º O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

Assim, para a regularidade, exige-se que o outorgante demonstre possuir poderes para constituir um representante e o credenciado que é a pessoa a quem foram conferidos os poderes.

Ademais, verifica-se que o Credenciado se trata de Advogado com registro na OAB, o qual deve obediência ao Código de Ética da Advocacia, que assim dispõe:

Art. 15. O mandato judicial ou extrajudicial **deve ser outorgado** individualmente aos advogados que integrem sociedade de que façam parte, e será exercido no interesse do cliente, respeitada a liberdade de defesa.

No mesmo diapasão estabelece o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94):

Art. 5º O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.
(...)

§ 2º A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos judiciais, em qualquer juízo ou instância, salvo os que exijam poderes especiais

¹ JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 5 ed. Ver. Atual. E ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2013.



O contrato social da licitante, que deve sempre ser exigido no credenciamento, comprova que o representante legal da licitante possui participação societária ou que foi outorgado por um sócio que exerce a gerência dela.

Portanto, para que a licitante pudesse prosseguir na disputa do pregão, fazendo uso de todos os recursos que a lei lhe garante (oferta de lances e interposição de eventuais recursos, por exemplo), deveria ter apresentado os documentos necessários para credenciar seu representante legal, o que não o fez. Ato contínuo, de forma totalmente irregular, fora aceito o credenciamento da empresa SIDCONTABIL.

Desta feita, faz-se mister a anulação do Credenciamento aceito irregularmente, e a consequente **anulação** do Pregão Presencial nº 012/2021 *in totum*, pois como veremos adiante, tal Credenciamento maculou todo o procedimento licitatório.

3. DO PREJUÍZO AOS DEMAIS LICITANTES EM RAZÃO DO CREDENCIAMENTO E CONSEQUENTE CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA SIDCONTÁBIL EIRELEPP

O ponto de partida para a abertura de qualquer sessão de julgamento de Pregão na forma Presencial está no credenciamento de particulares. Esse importante procedimento serve para comprovar a legitimidade dos prepostos das licitantes para a prática de atos de representatividade como os de ofertar lances e de interpor eventuais recursos, por exemplo.

Em que pese o credenciamento seja uma tarefa simples de ser realizada pelo Pregoeiro, se não forem tomados os devidos cuidados poder-se-á promover alguma ilegalidade ou afronta aos princípios que regem as licitações públicas, que poderão vir a macular todo o restante do processo, gerando nulidades e consequentes prejuízos à Administração, pela demora na compra ou contratação do objeto licitado, bem como, para os particulares que veem frustrada a sua expectativa de lograr êxito no certame.

É cediço que a participação no Pregão é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gera compromissos com os concidadãos e por conseguinte ao Estado. O rigor emana da falta de fiscalização prévia dos requisitos necessários estabelecidos no instrumento convocatório, como bem pondera Marçal Justen Filho²:

Se a Administração não fiscaliza previamente a presença dos requisitos de participação no pregão, isso não retrata a concepção de que todo e qualquer particular poderia formular lances. Ausência de fiscalização prévia não equivale a inexistência de requisitos. No pregão significa dever objetivo de diligência. O interessado em participar do certame tem o dever de

² Justen Filho, Marçal. Pregão: Comentário à legislação do pregão comum e eletrônico. 5ª ed. rev e atual. São Paulo. Dialética, 2009. Pg. 233.



examinar a lei e o ato convocatório e avaliar se está em condições de competir. Se não estiver, o sujeito tem o dever de escolher o não-comparecimento.

Desta feita, a anulação total do certame se faz necessária, pois ainda que a pregoeira faça seu juízo de retratação na fase recursal, os licitantes já tomaram conhecimento do limite de preços de cada um dos seus concorrentes durante a fase de lances, já analisaram a documentação habilitatória de um ou mais licitantes, ou seja, o processo já restou prejudicado, pois não há como apagarmos a memória de todos os envolvidos.

4. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Observa-se que o credenciamento e a classificação da empresa **SIDCONTÁBIL EIRELI EPP** prejudica o interesse da Administração, confrontando-se com os princípios constitucionais e administrativos basilares de todo e qualquer ato administrativo. Destaca-se, neste momento, a afronta aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, esculpido no art. 3º da Lei 8666/93, além dos demais artigos 41, 43 e 48 já citados, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifamos)

A vinculação ao instrumento convocatório é princípio basilar de toda e qualquer licitação, que vincula não só a Administração Pública, que não pode descumprir as normas e as condições do Edital, mas também o particular, que deve cumprir todos os requisitos estipulados para o certame.³

Além disso, tem-se que a licitação é o procedimento administrativo por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por elas controladas selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, buscando a contratação da mais vantajosa, a teor do disposto no art. 37, XXI, da CF, c/c art. 3º da Lei nº 8.666/1993. As regras traçadas no edital de licitação devem ser fielmente observadas, sendo vedado à Administração Pública e aos licitantes descumpri-las, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.⁴

A eventual manutenção da decisão ora recorrida (classificando a empresa **SIDCONTÁBIL EIRELI EPP**) prejudicará esta Prefeitura Municipal de Vargem Alta e ferirá, também, o princípio da isonomia, uma vez que restarão perdedoras as empresas que atenderam todos os itens exigidos no

³ (TRF 05ª R.; AGTR 0008453-22.2011.4.05.0000, Julg. 20/09/2012).

⁴ (TJ-CE; AI 000357254.2002.8.06.0000; DJCE 18/04/2012).



Edital, sendo uma delas ora Recorrente. Além disso, a própria lei de regência estabelece, em seu art. 3º, §1º a vedação expressa aos agentes públicos que admitam ou tolerem condições que comprometam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, o que será colocado à prova no suposto caso, que não se admite, de revisão da decisão ora recorrida.

5. DA ACERTADA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA EMPRESA SIDCONTABIL EIRELI EPP

5.1 – DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO OU INSCRIÇÃO NO CRA – CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO

O edital previu como exigência de qualificação técnica e condição para habilitação o seguinte:

8.3.3 Comprovante de Registro ou Inscrição no CRA (Conselho Regional de Administração) da Região que estiver vinculado o licitante.

O ato convocatório, ao editar regras voltadas ao acautelamento do interesse público a ser satisfeito pelo contrato que, adiante, decorrerá do certame licitatório em causa, pretende, além de instalar a efetiva e real competição entre aqueles que por ele se interessam, perseguir e alcançar a condição mais econômica para o contrato de interesse da Administração.

A empresa Recorrida não apresentou o documento ora exigido, e manifestou intenção de apresentação de recurso pelas seguintes razões:

"objeto do edital diz respeito a única e exclusivamente serviço de natureza contábil razão pela qual não há hipóteses para inabilitação acerca de documentos oriundos do Conselho Regional de Administração do Espírito Santo, já que todos os itens referentes ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Espírito Santo foi devidamente apresentado. Ainda, assim a SIDCONTABIL EIRELI EPP apresentou registro de um administrador devidamente registrado no seu conselho, o qual faz parte do quadro de funcionários da empresa, havendo qualquer serviço exclusivo para administradores seriam realizados pela mesma."

O que fora apresentado pela Recorrida foi apenas cópia da Carteira Profissional da Sra. Valciane Nienke Corteletti e a Ficha de Registro de Empregados, sem a devida assinatura do empregado (fls. 268). Entretanto, a exigência da Administração foi do Registro da "empresa".



ESSENCIAL GESTÃO PÚBLICA

CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA O SETOR PÚBLICO



Para utilização do Registro de uma pessoa física (profissional) é necessário que a licitante apresente a autorização e manifestação do profissional para execução do objeto escopo da licitação, o que também não foi apresentado. Nesse sentido, podemos afirmar que a Senhora Valciane Nienke Corteletti, talvez, sequer tenha conhecimento a realização deste certame bem como possa comprometer-se à execução de um contrato de caráter tão relevante.

Considerando, então, que os licitantes estarão vinculados às disposições editalícias, em nome do contraditório e da ampla defesa, demonstra-se de muita relevância que eles tenham oportunidade de manifestar contrariedade às regras estabelecidas pela Administração. A Lei nº 8.666/93 dispôs que é preciso facultar aos interessados a possibilidade de se insurgirem contra a fixação destas disposições. Nesse sentido é que a Lei estabeleceu o mecanismo da impugnação em seu art. 41:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Não manifestando seu interesse em impugnar, ou ainda que impugne, mas seu pleito seja indeferido, a partir do momento que o Particular opte em participar do Procedimento Licitatório, vincula-se a este. A vinculação, então, funciona tanto para o licitante que, se descumprir as regras do jogo, pode ficar de fora dele, quanto para o próprio ente licitador que, ao também descumprir regra do edital, macula de nulidade o ato, devendo o mesmo ser desfeito e praticado novamente, agora com observância do que havia sido estabelecido.

Ademais, a empresa Recorrida não apresentou a devida impugnação tempestivamente consoante dispositivos acima citados, questionando a exigência de registro no CRA (ao menos é o que se extrai do Portal da Transparência da Prefeitura de Vargem Alta). Aceitou, desta forma, todo o conteúdo do edital.

Dessarte, não cabe em grau de recurso administrativo atacar disposições editalícias, o que deveria ter sido objeto de Impugnação. Ademais não irá encontrar fundamentação legal no artigo 109 da Lei nº 8.666/93 que autoriza os Recursos e disciplina seu cabimento.

www.essencialgestaopublica.com.br

Rodovia Pedro Cola, 1564, Lojas 01 e 02, Providência – CEP: 29.3975-000 - Venda Nova do Imigrante-ES
Email: consultoria@grupogf.com.br - Telefone: (28) 3546 1352



**6. OUTRAS EXIGÊNCIAS NÃO CUMPRIDAS PELA
EMPRESA SIDCONTABIL EIRELI EPP**

6.1 – DA DECLARAÇÃO FALSA QUE ATENDE TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL

Resta claro e luzente a necessidade dos interessados em participar dos pregões agirem com diligência e acuidade no acompanhamento do certame para não incidirem na aplicação da penalidade.

A Lei nº 10.520/2002 assim estabeleceu:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

Verifica-se, *in casu*, que a empresa **SIDCONTÁBIL EIRELI EPP** e seu representante, ainda que **irregularmente credenciado**, detinham total conhecimento acerca da ausência de documento hábil a sua habilitação. Ainda assim, participou da etapa de lances, baixou preços, prejudicou demais licitantes e ainda teve a audácia de manifestar intenção de recorrer, de onde se percebe a intenção meramente protelatória de prejudicar o andamento do processo.

Em relação a ação de “não entregar a documentos/não manter a proposta”, os juristas emitem opiniões acerca do elemento subjetivo da conduta. Jair Eduardo Santana (Pregão presencial e eletrônico: manual de implantação, operacionalização e controle. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 342) defende uma postura mais rigorosa, *ipsis litteris*:

Deixar de entregar documentação exigida para o certame - a conduta omissiva demonstra desídia da parte do licitante, que não atentou para as exigências editalícias, ou mesmo má-fé de sua parte, que, diante da impossibilidade de entregar o documento exigido para o certame, prefere ‘correr risco’ de não apresentá-lo e ainda assim conseguir contratar com a Administração Pública. Seja qual for o motivo que explique a omissão, ela demonstra descompromisso para com a solenidade do certame e merece ser punida.

Nesse passo, tem-se que o licitante que infringir as exigências de participação no certame, deixando de apresentar documentação requerida, sem um motivo escusável (elemento subjetivo objetivado na conduta externa), estará se comportando de forma reprovável e, portanto, ficará sujeito a punição.

Finalmente, lembre-se que o art. 7º da Lei 10.520/2002 tipifica condutas irregulares praticadas durante a execução do contrato, na contratação e em qualquer fase do certame. A conduta de ‘deixar



de entregar documentação exigida para o certame' não faz distinção de fase do certame, sendo, portanto, aplicável a qualquer uma delas.

Desta sorte, pressupõe mais responsabilidade ao interessado que queira participar do pregão, não restando dúvidas que deixar de apresentar a correta documentação quando declarado vencedor poderá sim ser fruto de **desídia, falta de diligência e, até mesmo, irresponsabilidade do licitante** que estará sujeito a penalidade, nos moldes do art. 7º da Lei 10.520/02.

6.2 – DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA EMPRESA SIDCONTÁBIL EIRELI EPP

Para comprovação da Qualificação Técnica das empresas licitantes, a legislação pátria pertinente às contratações públicas assim dispõe:

LEI 10.250/2002

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e **qualificações técnica e econômico-financeira**;

LEI 8.666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Por esta razão, o Município de Vargem Alta requisitou aos Licitantes a devida comprovação de aptidão, *in verbis*:

8.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.4.1 Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação através da apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, informando que a licitante já executou serviços idênticos aos que estão em licitação, com indicação do fornecimento, qualidade do material, do atendimento, cumprimento de prazos e demais condições de fornecimento.



ESSENCIAL GESTÃO PÚBLICA

CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA O SETOR PÚBLICO



Para cumprimento desta exigência, a Recorrida apresentou um Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município de Carmo do Rio Claro – Estado de Minas Gerais.

Nesse diapasão, importa destacar que o Contrato entre a empresa Recorrida e o Município de Carmo do Rio Claro foi firmado em 09/07/2020, consoante disposições do Pregão Eletrônico nº 046/2020, consoante informações extraídas do Portal da Transparência do Município:

* <http://177.11.86.115:8079/transparencia/>

Dados do Contrato		Adm. Geral	
Entidade MUNICÍPIO DE CARMO DO RIO CLARO	Unid. Gestora do Contrato 020205 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO		
Nº Contrato/Ano 0043/20 2020	Nº Detalhado do Contrato 0043/20	Fundamento Legal LICITAÇÃO	Nº Processo Licitatório 000102/20
CPF/CNPJ Fornecedor 05.604.230/0001-83	Fornecedor SIBCONTABIL EIRELI	Processo Administrativo 102	1ª Modalidade 0046/20
Valor 66.000,00	Data Assinatura 09/07/2020	Modalidade PREGÃO ELETRÔNICO	
Vigência De 09/07/2020	Vigência Até 09/07/2021	Data Publicação 09/07/2020	
CPF Fiscal	Fiscal do Contrato		
Nº Obra	Tipo de Contrato da Obra		
Objeto Completo "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ASSESSORIA E CONSULTORIA E SUPORTE TÉCNICO NAS ÁREAS CONTÁBIL, FISCAL, FINANCEIRA, TRIBUTÁRIA E RECURSOS HUMANOS."			

EMPENHADO	
ANO ANTERIOR	0,00
NO ANO	20.000,00

LIQUIDADO	
ANO ANTERIOR	0,00
NO ANO	6.250,00

ADITADO	
VALOR	0,00

SALDOS	
A EMPENHAR	46.000,00
A LIQUIDAR	59.750,00

Das obrigações extraídas do Termo de Referência contido no Pregão Eletrônico nº 046/2020 realizado pela Prefeitura de Carmo do Rio Claro tem-se:

8. DA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

8.1. Detalhamento dos serviços na área de Tesouraria:

- 8.1.1. Detalhamento dos serviços da Tesouraria;
- 8.1.2. Elaborar parecer contábil-diagnóstico;
- 8.1.3. Assessorar na elaboração de levantamento e conciliações;
- 8.1.4. Suporte técnico na abertura e encerramento do exercício orçamentário e financeiro, na elaboração da prestação de contas anual do Poder Executivo Municipal;
- 8.1.5. Suporte técnico na elaboração de balanço, balancetes e demais relatórios inerentes à área contábil, financeira e orçamentária;
- 8.1.6. Suporte técnico nos procedimentos de: inscrição e pagamentos de Restos a Pagar, Débitos de Tesouraria, Classificação de Receitas da Administração e outros;
- 8.1.7. Suporte Técnico na execução de: lançamento e classificação das receitas orçamentárias, financeira, patrimonial e de compensação, conciliação de contas bancárias, encerramento de recebimentos e pagamentos;
- 8.1.8. Atendimento às consultas (ilimitadas) via telefone, e-mail, e outros meios eletrônicos;
- 8.1.9. **Orientação e treinamento aos servidores** do departamento sempre que necessário, no sentido de desenvolver habilidades técnicas para o trabalho;
- 8.1.10. Manter a CONTRATANTE atualizada no tocante às edições de novas normas legais (Emendas Constitucionais, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos, Portarias, Resoluções, Instruções e demais atos), dos organismos federal e estadual.
- 8.1.11. Emissão, se necessário, de notas técnicas para alertar e / ou esclarecer dúvidas ou ainda para corrigir as eventuais falhas detectadas nas visitas;
- 8.1.12. A empresa contratada deverá ser registrada no Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais e ser composta por profissionais com formação em Ciências Contábeis especializados em Gestão Pública.

www.essencialgestaopublica.com.br

Rodovia Pedro Cola, 1564, Lojas 01 e 02, Providência – CEP: 29.3975-000 - Venda Nova do Imigrante-ES
Email: consultoria@grupogf.com.br - Telefone: (28) 3546 1352



ESSENCIAL GESTÃO PÚBLICA

CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA O SETOR PÚBLICO



- 8.2. Detalhamento dos serviços na área Orçamentária, Contábil, Fiscal e Financeira:**
- 8.2.1. Assessoria e acompanhamento da execução orçamentária, bem como verificação da exatidão e regularidade das contas e boa execução do orçamento;
 - 8.2.2. Orientação e execução dos serviços de natureza econômica, financeira e contábil, verificação das fases de execução da despesa, inclusive verificando a regularidade das licitações e contratos, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade
 - 8.2.3. Assessoria na Elaboração dos instrumentos de Planejamento Público (PPA-Plano Plurianual, LDO-Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA-Lei Orçamentária e acompanhamento das diretrizes;
 - 8.2.4. Assessoria na Elaboração do SIOPE-Periodicidade anual;
 - 8.2.5. Assessoria na Elaboração do SIOPS - Periodicidade bimestral;
 - 8.2.6. Assessoria na Elaboração de balanço anual - secretaria do Tesouro Nacional;
 - 8.2.7. Elaboração de parecer contábil- diagnóstico - Tesouraria
 - 8.2.8. Acompanhamento na elaboração da **MATRIZ DOS SALDOS CONTÁBEIS**
 - 8.2.9. Elaboração de parecer contábil - Sindicâncias Administrativas;
 - 8.2.10. Assessoria na Elaboração do Relatório de Gestão fiscal - Secretaria do Tesouro Nacional - Quadrimestral e/ou Semestral;
 - 8.2.11. Assessoria na Elaboração do Relatório resumido da execução Orçamentária-Secretaria do Tesouro Nacional-Bimestral;
 - 8.2.12. Assessoria e acompanhamento na entrega mensal das Prestações de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, através do SICOM, módulos Acompanhamento Mensal, Balancete Mensal, Instrumentos de Planejamento, Legislação de Caráter Financeiro, Inclusão de Programas, DCASP;
 - 8.2.13. Realização de Audiências Públicas Quadrimestrais - Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar n. 101/2000;
 - 8.2.14. Elaboração de Defesa Contábil referente a Prestações de Contas junto ao Tribunal de Contas de Minas Gerais;
 - 8.2.15. Monitorar a realização dos registros e orientar a equipe técnica responsável sobre a realização e alimentação dos dados para perfeita adimplência do município junto ao CAUC, e demais sistemas de controle e gestão;
 - 8.2.16. Assessoria e acompanhamento na emissão de prestações de contas anuais, mensais e demais periodicidades, em todas as esferas (municipal, estadual e federal);
 - 8.2.17. Elaboração, revisão e divulgação de obrigações aplicáveis ao Poder Executivo nos prazos legais;
 - 8.2.18. Assessoria na abertura e encerramento do exercício orçamentário e financeiro, na elaboração da prestação de contas anual do Poder Executivo Municipal;
 - 8.2.19. Assessoria na elaboração de balanço, balancetes e demais relatórios inerentes a área contábil, financeira, orçamentária, compras e licitações;
 - 8.2.20. Assessoria nos procedimentos de: inscrição e pagamentos de restos a pagar;
 - 8.2.21. Atendimento às exigências previstas em atos normativos, elaboração de defesas, recursos e justificativas contábeis junto aos órgãos competentes e bem como de eventuais procedimentos oriundos de fiscalização;
 - 8.2.22. Assessoria na verificação dos índices e limites previstos na Lei Complementar Federal n. 101/2000, com ênfase nas despesas de pessoal, restos a pagar, limites da dívida e outros;
 - 8.2.23. Atender às consultas (ilimitadas) das áreas contábil e financeira, via telefone, e-mail ou outros meios eletrônicos;
 - 8.2.24. A empresa vencedora deverá orientar e treinar todos os servidores do departamento imediatamente, no sentido de desenvolver habilidades técnicas para o trabalho;
 - 8.2.25. Manter a CONTRATANTE atualizada no tocante às edições de novas normas legais (Emendas Constitucionais, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos, Portarias, Resoluções, Instruções e demais atos), dos organismos federal e estadual.

www.essencialgestaopublica.com.br

Rodovia Pedro Cola, 1564, Lojas 01 e 02, Providência - CEP: 29.3975-000 - Venda Nova do Imigrante-ES

Email: consultoria@grupogf.com.br - Telefone: (28) 3546 1352



ESSENCIAL GESTÃO PÚBLICA

CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA O SETOR PÚBLICO



8.2.26. Emissão, se necessário, de notas técnicas para alertar e / ou esclarecer dúvidas ou ainda para corrigir as eventuais falhas detectadas nas visitas;

8.2.27. Orientar e acompanhar as publicações necessárias no portal da transparência.

Devemos ter atenção então às principais Datas:

- O Contrato foi firmado em 09/07/2020
- O atestado foi emitido em 20/12/2020

A **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** compreende as metas e prioridades da Administração Pública estadual para o ano seguinte, orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e estabelece a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. A data limite para envio da **LDO é 30 de abril.**

O Plano Plurianual (PPA) está previsto na Constituição Federal de 1988. Trata-se de um plano que deve ser feito a **cada quatro anos** por todas as entidades da federação, para estabelecer diretrizes, metas e objetivos. O PPA é aprovado pelo legislativo por uma lei quadrienal, sujeita a prazos e ritos diferenciados de tramitação e que tem vigência a partir do segundo ano de um mandato até o final do primeiro ano do mandato seguinte. Assim, o PPA é aprovado, sempre, no primeiro ano de mandato. Observamos então, que, considerando as eleições Municipais ocorridas em 2020, o PPA dos Municípios deve ser elaborado e aprovado neste Exercício de 2021, até o mês de agosto.

Dessarte, quando da emissão do Atestado de Capacidade Técnica em 20/12/2020 (com apenas 5 meses de vigência contratual), a Recorrida **NÃO** havia prestado o serviço de assessoria na elaboração do PPA, que deve ocorrer apenas neste Exercício de 2021.

Nesse sentido concluímos que, quando o atestado foi emitido pelo Município de Carmo do Rio Claro, o serviço referente a: *“Assessoria na Elaboração dos instrumentos de Planejamento Público (PPA- Plano Plurianual, LDO-Lei de Diretrizes Orçamentárias e LOA-Lei Orçamentária e acompanhamento das diretrizes”*, citado no item 8.2.3 do Pregão Eletrônico nº 046/2020, **sequer havia sido realizado. Aliás, em relação ao PPA, acredita-se que ainda não realizou, carecendo de diligência.**

Já em atenção ao Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo **Serviço Autônomo de água e Esgoto de Mimoso do Sul**, insta destacar que se trata de uma Autarquia Municipal, onde os serviços que são prestados e a forma de contabilização é totalmente diferente do Executivo Municipal.

Oportunamente, faz-se imprescindível constar que o Contrato firmado entre a Recorrida e o SAAE de Mimoso do Sul foi **RESCINDIDO** em 31/03/2021, consoante Publicação no Diário Oficial⁵ do Município na data de 06/04/2021:

⁵ https://mimosodosul.es.gov.br/Home/download/jornal_2021/DIARIO-N061-06-04-2021.pdf



SAAE MIMOSO DO SUL/ES

TERMO DE RESCISÃO AO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 021/2018

CONTRATANTE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIMOSO DO SUL/ES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, SEDIADA À PRAÇA CEL PAIVA GONÇALVES, Nº. 80 A, BAIRRO CENTRO, AUTARQUIA MUNICIPAL, INSCRITO NO CNPJ SOB Nº 01.863.228/0001-78.

CONTRATADA: SIDCONTÁBIL EIRELI EPP, CNPJ 05.604.230/0001- 83, ESTABELECIDADA À AV. FREDERICO GRULKE, 1370, TERREO, BAIRRO CENTRO, SANTA MARIA DE JETIBÁ/ES. CEP: 29645-000.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: 1.1 - A RESCISÃO CONTRATUAL EM QUESTÃO ENCONTRA AMPARO NO DISPOSTO NA CLÁUSULA 8ª DO CONTRATO ORIGINÁRIO.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RESCISÃO CONTRATUAL: 2.1 – A RESCISÃO CONTRATUAL É AMIGÁVEL (BILATERAL), SEGUNDO O DISPOSITIVO RETRO MENCIONADO.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS 3.1 – FICA RESCINDIDO O CONTRATO, RETROAGINDO SEUS EFEITOS À 31/03/2021.

E, ASSIM SENDO, ASSINA O PRESENTE INSTRUMENTO, EM 02 (DUAS) VIAS DE IGUAL TEOR E FORMA, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS.

Assim, é imprescindível a apuração e diligência para averiguação das razões eu levaram tal contrato a ser rescindido. Nesse diapasão, importante valer-se do próprio item editalício que prevê:

a.1) As licitantes deverão disponibilizar, quando solicitadas, todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, colocando à disposição, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

Destaca-se ainda que a empresa SIDCONTABIL restou vencedora na fase de lances apenas para o **ITEM 02**, onde a Administração deseja contratar:

- Orientações técnicas aos profissionais da área de contabilidade do município para preenchimento, envio e homologação do SIOPE bimestral;
- Orientações sobre a constituição, alteração e obrigações fiscais dos Conselhos Comunitários Escolares das Unidades de Ensino do Município;
- Orientações sobre a formalização de prestação de contas dos recursos da Educação nas esferas Federal, Estadual e dos Conselhos Comunitários Escolares;
- Acompanhamento da aplicação dos recursos da Educação, nos termos da legislação vigente;
- Orientações e capacitações dos Profissionais da Educação, no que se refere ao custeio da Educação, em forma de encontros, curios, seminários, etc., principalmente atendendo ao Conselho de FUNDEB, Conselho Municipal de Educação e Conselho de Alimentação Escolar;



ESSENCIAL GESTÃO PÚBLICA

CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA O SETOR PÚBLICO



- Orientações sobre a realização de despesas, formalização e pareceres em processos de despesas realizadas na área da Educação, dentro das Normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;
- Orientações para a elaboração de relatórios gerenciais sobre a aplicação de recursos vinculados à Educação para auxiliar nas tomadas de decisão da Secretaria Municipal de Educação.
- Participação em reuniões, principalmente do Conselho do FUNDEB, para prestação de esclarecimentos sobre a aplicação dos recursos financeiros, sempre que solicitado;
- **Capacitação dos servidores da Educação e acompanhamento dos procedimentos contábeis, dentro das Normas de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;**
- Orientações sobre a elaboração dos instrumentos de planejamento na área da Educação;
- Orientações sobre a elaboração do Plano Plurianual – PPA;
- Orientações sobre a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;
- Orientações sobre a elaboração sobre a Lei de Orçamento Anual – LOA;

Dos atestados apresentados, nenhum deles contempla “Capacitação”, “Treinamento”, “Cursos”, “Seminários”, exigidos no escopo da Contratação pelo Município de Vargem Alta. Assim, os serviços que ora se pretende contratar restarão prejudicados pela ausência de capacidade técnica devidamente comprovada, aliás, em razão dos princípios que regem as Contratações Públicas no Brasil, o Município não poderá “pagar pra ver” apenas em razão do menor preço.

7. DA NECESSÁRIA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 7º DA LEI 10.520/2002 FACE O DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS E APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO FALSA PELA EMPRESA SIDCONTABE EIRELI EPP

Mister destacar que a Egrégia Corte de Contas reiteradamente exige cumprimento à previsão contida no art. 7º da Lei 10.250/2002, pois afirma que a omissão do pregoeiro neste cenário contribui sobremaneira ao sentimento de impunidade por parte das empresas que observam a regularidade do certame e por conseguinte resultam na redução de expectativa de controle, favorecendo a indolência e a negligência aptos a propiciarem terreno à desonestidade, senão vejamos:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

www.essencialgestaopublica.com.br

Rodovia Pedro Cola, 1564, Lojas 01 e 02, Providência – CEP: 29.3975-000 - Venda Nova do Imigrante-ES
Email: consultoria@grupogof.com.br - Telefone: (28) 3546 1352



ESSENCIAL GESTÃO PÚBLICA

CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA O SETOR PÚBLICO



O Decreto Federal nº 3.555/2000 que aprovou o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns assim aperfeiçoou:

Art. 14. O licitante que ensejar o retardamento da execução do certame, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, **fizer declaração falsa** ou cometer fraude fiscal, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa, ficará impedido de licitar e contratar com a Administração, **pelo prazo de até cinco anos**, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

Nesta toada, mister evidenciar que o Tribunal de Contas da União já decidiu que as sanções elencadas no art. 7º não dependem da comprovação de dolo ou má-fé. A saber:

A aplicação de sanção de impedimento de licitar e contratar com a União, estados, Distrito Federal ou municípios, em face de irregularidade elencada no art. 7º da Lei 10.520/02, não depende da comprovação de dolo ou má-fé. Requer tão somente a evidenciação da prática injustificada de ato ilegal tipificado nesse dispositivo legal. (Acórdão 754/2015-Plenário, TC 015.239/2012-8, relator Ministra Ana Arraes, 8.4.2015) (grifo e negrito nosso)

No mesmo sentido, em relação à apresentação de Declaração de Enquadramento de ME, manifestam-se os Tribunais Pátrios:

PROCESSUAL CIVIL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DA CONDIÇÃO DE EPP PARA OBTENÇÃO DE TRATAMENTO FAVORECIDO NA LICITAÇÃO. 1. Na origem, Mandado de Segurança contra ato do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em que se objetiva afastar a aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e contratação com a Administração Pública pelo prazo de 1 (um) ano, além de multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devido a suposta fraude em pregão eletrônico realizado pelo MPE/MG, consistente na apresentação de declaração afirmando que cumpria os requisitos legais para sua qualificação como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte. 2. Ao efetuar declaração falsa sobre o atendimento às condições para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006, a impetrante passou a usufruir de uma posição jurídica mais vantajosa em relação aos demais licitantes, o que fere o princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico protegido pelos arts. 170, IX, e 179 da Constituição e pela Lei Complementar 123/2006. 3. A fraude à licitação apontada no acórdão recorrido dá ensejo ao chamado *dano in re ipsa*. Nesse sentido: REsp 1.376.524/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/9/2014; REsp 1.280.321/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/3/2012; REsp 1.190.189/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/9/2010, e REsp 1.357.838/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/9/2014. 4. Mesmo que assim não fosse, a defesa trazida nos autos demanda dilação probatória, o que não se admite em Mandado de Segurança. 5. Recurso Ordinário não provido. (STJ - RMS: 54262 MG 2017/0132197-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/09/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2017)

www.essencialgestaopublica.com.br

Rodovia Pedro Cola, 1564, Lojas 01 e 02, Providência - CEP: 29.3975-000 - Venda Nova do Imigrante-ES
Email: consultoria@grupogf.com.br - Telefone: (28) 3546 1352



O Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, órgão que por ventura analisará a *quaestio juris* em caso de indeferimento do pleito deste Recurso Administrativo, também já se manifestou no sentido da penalização de empresa negligente e imperita que não empenha atenção especial ao procedimento licitatório:

ACÓRDÃO EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA DIREITO ADMINISTRATIVO PROIBIÇÃO PARA LICITAR FALTA DE ENTREGA DOS DOCUMENTOS EIXGIDOS PARA A HABILITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO RESTRIÇÃO DA PENALIDADE AO ÂMBITO DO ENTE PÚBLICO SANCIONADOR SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. 1. As empresas participantes de licitações na modalidade do pregão ostentam um especial dever de cuidado, haja vista a inversão das fases de análise das propostas e de habilitação em relação às modalidades clássicas da Lei nº 8.666/93, por isso, o desleixo da impetrante na entrega da documentação deve ser sancionado. 2. O prazo de 03 (três) meses estipulado pela autoridade coatora é razoável e proporcional às peculiaridades do caso concreto, sendo que inexistente no *mandamus* comprovação de que a penalidade colocará em risco a existência da pessoa jurídica impetrante. 3. O ato coator não limitou a proibição de licitar ao âmbito do ente federativo ao qual o órgão sancionador está vinculado, o que impõe a necessidade de modulação da penalidade, na medida em que não se confunde com a sanção do artigo 87, inciso III, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 4. Segurança concedida parcialmente. Restrição da sanção ao âmbito do Estado do Espírito Santo. (TJ-ES - MS: 00228620520198080000, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Data de Julgamento: 04/11/2019, PRIMEIRO GRUPO CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Data de Publicação: 07/11/2019)

Imperioso transcrever trecho do relatório de auditoria realizada pela Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação – Sefiti na Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SLTI/MP, consoante Processo TC 011.643/2010-2, que originou o acórdão 1.793/2011 – Plenário. A auditoria foi autorizada pelo acórdão 1.273/2012 – Plenário:

48. Conforme dispõe o art. 21, § 2º, do Decreto 5.450/2005, o licitante deve declarar que cumpre plenamente os requisitos de habilitação, e que sua proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório, para poder participar do pregão eletrônico. O sistema Comprasnet registra a realização desta declaração, a qual fica disponível no sítio do sistema, juntamente com a ata e outros documentos do pregão.

49. Dessa forma, se posteriormente verifica-se que o participante não atendia a alguma condição do edital, tais como ofertou produto em desacordo com o especificado, não possuía algum dos documentos exigidos ou não atendia alguma condição de habilitação, deve-se, em princípio, ter como falsa a declaração de que atendia às condições de participação.



50. Nessas condições, há que se considerar a possibilidade de que o licitante tenha se comportado de modo inidôneo, ficando, por conseguinte, sujeito às penalidades previstas no art. 7º da Lei 10.520/2002.

Nesse sentido, frise-se que as disposições do artigo 21, §2º do Decreto 5.450/2005 que regulamentava o Pregão na sua forma eletrônica, são extremamente semelhantes às contidas no artigo 4º, inc. VII da Lei 10.520/2002.

Por fim, é notório que a participação nos pregões exige mais cuidado dos interessados. A inversão das fases que ocasiona a inobservância dos requisitos, previamente, impostos pelo edital, confere maior responsabilidade aos participantes, eis que o não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório e traz prejuízos à Administração como demonstrado. Assim, é justa e necessária penalização das licitantes que não apresentam a documentação exigida no edital, arrimado no art. 7º da Lei Federal nº 10.520 de 2.002.

8. IRREGULARIDADES CONTIDAS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE ENSEJAM NA NECESSÁRIA ANULAÇÃO DO CERTAME

8.1 – DA AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

O artigo 4º da Lei 10.520/2002 estabelece o rol procedimental da modalidade Pregão, *in verbis*:

- XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;
- XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;
- XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;
- XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;
- VI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;

Veja que, a princípio foi declarada vencedora a empresa SIDCONTÁBIL para o item 02. Entretanto, pós abertura dos documentos de habilitação, a Pregoeira decidiu por sua INABILITAÇÃO. Ato



contínuo, a Pregoeira deveria ter examinado as ofertas e documentos de habilitação da empresa subsequente, na ordem de classificação, para declarar o vencedor do Item.

Contudo, o item 02 restou sem vencedor e a sessão foi encerrada.

Em sua obra recentíssima “Pregão Presencial e Eletrônico” atualizada de acordo com o Decreto nº 10.024/2019, Joel de Menezes Niebuhr (Fórum, 2020, pág. 257)⁶ bem assevera que:

Destarte, na modalidade pregão, após o julgamento das propostas e a análise às aceitabilidade delas, passa-se à fase de habilitação. Nela, num primeiro momento, o pregoeiro abre apenas o envelope do autor da melhor proposta, desde que tenha sido reputada aceitável (inciso XII do artigo 4º da Lei nº 10.520/02 e inciso XIII do artigo 11 do Decreto nº 3.555/00). Se o licitante desatende às condições da habilitação, o pregoeiro deve abrir o envelope do autor da proposta subsequente, na ordem de classificação, e, assim, sucessivamente, até que apure alguém que as atenda, isto é, que esteja devidamente habilitado (inciso XVI do artigo 4º da Lei nº 10.520/02 e inciso XV do artigo 11 do Decreto nº 3.555/00).

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes⁷ (2013, pág. 499) assertivamente destaca que existem situações especiais que devem ser tratadas com cautela:

3.3.10.2 situações especiais

(...)

a) o licitante está inabilitado. Como dito anteriormente, é preciso cautela da equipe de apoio e do pregoeiro **para verificar se está tipificado o crime de declaração falsa, pois o licitante apresentou no início do certame declaração de que atendia os requisitos do edital**. Nesse caso, o pregoeiro declara o fato em ata e **convoca os licitantes remanescentes** segundo a ordem de classificação para verificar a aceitabilidade da proposta e proceder ao exame das respectivas habilitações. Habilitado um dos licitantes remanescentes, o pregoeiro passará à fase de negociação;

Da ata constante do Procedimento em epígrafe, percebemos que a Pregoeira permitiu a apresentação dos recursos antes mesmo de declarar um vencedor para cada item. Assim, não houve o devido encerramento da etapa de julgamento das propostas e habilitação para abertura da fase recursal.

8.2 DO MOMENTO INOPORTUNO PARA APRESENTAÇÃO DOS RECURSOS

O recurso administrativo no pregão é tratado pela Lei nº 10.520/02, e a fase recursal no pregão ocorre da seguinte forma:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

⁶ NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 8. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

⁷ JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 5 ed. Ver. Atual. E ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2013.



ESSENCIAL GESTÃO PÚBLICA

CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA O SETOR PÚBLICO



(...)

XVIII - **declarado o vencedor**, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

(...)

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

Dessa forma, no momento em que o pregoeiro **declara o vencedor** da licitação na modalidade Pregão, os licitantes que desejarem interpor manifestação recursal, terão que fazê-lo na própria sessão (imediata), indicando sucintamente o porquê e contra o quê irão recorrer (motivadamente).

Os licitantes que silenciarem neste momento, não poderão, posteriormente, interpor recurso administrativo, uma vez que o direito à interposição decai pela falta de manifestação imediata e motivada na própria sessão.

Os licitantes que manifestarem imediata e motivadamente a intenção recursal, terão o prazo de três dias (**corridos, e não úteis conforme dispôs a Pregoeira ao lavrar a ata**) para juntar as razões recursais por escrito, desde que os motivos constantes das razões guarde consonância com os motivos oralmente alegados na sessão pública.

Ocorre que, os licitantes foram chamados a manifestar se possuíam intenção de recurso antes mesmo de serem declarados os vencedores de cada item.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes⁸ (2013, pág. 509) leciona detalhadamente como devem ser declarados os vencedores para posteriormente abrir a fase recursal:

E mais recomendável, no entanto, que o pregoeiro, declarando o vencedor do pregão **ou do último item deste**, expressamente questione dos presentes se têm interesse em recorrer. Não há necessidade de consulta individual aos licitantes presentes, bastando a consulta pública.

O prazo para manifestação é imediato. Não havendo manifestação, opera-se de imediato a decadência do direito; fica definitivamente preclusa a oportunidade do recurso administrativo. Além dos efeitos administrativos, poderá ainda firmar-se a litigância de má-fé, se o licitante, tendo a oportunidade de manifestar-se, resolve silenciar-se para depois ir ao Poder Judiciário formular pleito que poderia igualmente manifestar sem ônus perante a Administração Pública, contribuindo mais ainda para a sobrecarga do aparelho estatal judicial.

A norma é expressa: a manifestação deve ser imediatamente após a declaração do vencedor.

⁸ JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 5 ed. Ver. Atual. E ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2013.



O Pregão tem disciplina própria para os Recursos. Não são apresentados por fases conforme a Lei 8.666/93, e sim em um único Recurso. Assim, conclui-se pela equivocada abertura da fase recursal neste procedimento, carecendo-se a anulação do certame, ante a ausência de vencedor para o item 02.

8.3 DA ESCOLHA EQUIVOCADA DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL.

É do conhecimento comum que a contabilidade, bem como a advocacia, é atividade meio, razão pela qual absolutamente normal o subestabelecimento dos poderes de um profissional por outro. Ao se referir à singularidade, a Lei de Licitações denota a ideia de impossibilidade de substituição do contratado, o que não ocorre em termos de atividades comuns e corriqueiras.

Ressalte-se que as atividades de advocacia e contábil, ainda que compartilhem, em muitos pontos, de similitudes, inclusive na tratativa pela jurisprudência, são serviços distintos, com suas características específicas e peculiaridades.

Foi sancionada a Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, que altera a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da OAB), e o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946 (Cria o CFC), definindo a natureza técnica e singularidade dos serviços prestados por advogados e por profissionais de Contabilidade.

O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946 (que criou o Conselho Federal de Contabilidade e define as atribuições do Contador), passou a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

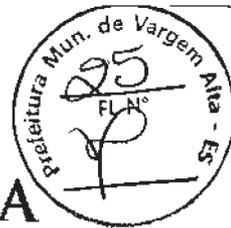
Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

(...)

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

A princípio, acreditamos que não carece nenhum tipo de esclarecimento acerca da utilização do Pregão apenas para contratação/aquisição de bens e serviços comuns, em razão da notoriedade e nitidez dos agentes públicos para com esta modalidade.

A singularidade dos serviços contábeis trazidos pela Lei nº 14.039/2020 afasta a possibilidade de contratação de serviços contábeis por meio do Pregão, que se aplica tão somente para a contratação de serviços comuns.



Renato Geraldo Mendes bem destacou em seu artigo publicado na Revista Zênite⁹ que o Pregão não é a modalidade cabível para serviços de natureza intelectual:

Então, qual é o critério que se pode adotar para escolher a modalidade de licitação, especialmente o pregão? A solução que proponho é a seguinte: **penso que no momento da escolha da modalidade de licitação, o agente deve fazer duas perguntas. Repita-se: apenas duas perguntas e em razão das respostas ele escolherá a modalidade de licitação. A primeira pergunta a ser feita é: o objeto licitado é complexo? Depois, uma segunda: o objeto deverá ser “feito” pelo próprio contratado?**

Assim, se a resposta for afirmativa para as duas perguntas, o pregão não deve ser adotado. Caso contrário, se qualquer das respostas for negativa, é cabível o pregão.

(...)

Fundamentalmente, se a contratação envolve obras e serviços de engenharia e serviços intelectuais, não é possível adotar o pregão.

Em conclusão, é possível dizer que o pregão é a modalidade de licitação cabível para a seleção de co-contratante nos casos em que a capacidade técnica do futuro contratado não é determinante para a obtenção da solução capaz de satisfazer a necessidade que determinou a deflagração do processo de contratação pública e que constitui o objeto do contrato. Portanto, em todos os casos em que a capacidade técnica do futuro contratado for determinante, o pregão não poderá ser adotado. Isso ocorre por uma simples razão: nesses casos, a capacidade técnica deverá condicionar o preço, e não o contrário. E é preciso que se diga que, em razão da sua estrutura invertida entre proposta e habilitação, o pregão não permite que a capacidade seja condicionante do preço, mas por ele condicionada. **Ou seja, vale reafirmar aqui o que já dissemos: se o objeto é revestido de complexidade técnica e tem de ser viabilizado diretamente pelo próprio contratado não caberá o pregão, justamente pela inversão das etapas de habilitação e proposta, ou seja, em razão do seu próprio sistema estrutural que pressupõe que o preço condicionará a capacidade técnica, e não o contrário.**

Justamente em razão dessas discussões em razão da utilização do Pregão, a Nova Lei de Licitações e Contratos (14.133/2021) assim dispõe expressamente em relação aos serviços de natureza intelectual:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

A Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP) é um dos ramos da ciência contábil que tem por objetivo obter, registrar, interpretar e demonstrar os fenômenos que afetam as situações orçamentárias, financeiras e patrimoniais das entidades de direito público interno e as respectivas autarquias, por meio de metodologias específicas orientadas pelas Normas Brasileiras de

⁹ (<https://www.zenite.blog.br/a-questao-da-definicao-de-bens-e-servicos-comuns-na-lei-no-10-52002-e-a-proposicao-de-criterio-tecnico-para-o-cabimento-do-pregao/>)



Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), publicadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC). Havia uma discussão com os órgãos fiscalizadores externos sobre a contratação de serviços técnicos da área contábil, por meio de licitação, se poderiam ser contratados pela modalidade pregão, quando considerados serviços comuns, nos termos definidos no parágrafo único do art. 1º, da Lei nº 10.520/2002, no tipo melhor técnica e preço. Essa forma de contratação por meio de pregão (lance aberto) não demonstrou vantajosidade nenhuma para os órgãos públicos, pois desprezar na totalidade a singularidade dos serviços contábeis e a capacidade técnica dos profissionais ou empresas de contabilidade.¹⁰

Em manifestações anteriores, o entendimento do Conselho Federal de Contabilidade, era que o uso de pregão implicaria concorrência desleal e aviltamento de honorários dos contadores e auditores. Para o Conselho Federal, os serviços de auditoria contábil não possuem natureza de serviço comum, uma vez que, para serem licitados, *“necessitam de um acurado exame de similaridade, em razão dos múltiplos aspectos que necessitam ser levados em consideração, o que somente é possível com o estabelecimento de uma fase de análise técnica das propostas dos licitantes”*. Para os serviços de auditoria por exemplo, nitidamente intelectuais, motivo pelo qual a licitação que os envolvessem requereria, necessariamente, uma análise técnica da proposta, devendo ser realizada com o uso do tipo técnica e preço. Adotando esse tipo de licitação não poderia ser processada por meio de pregão.

Nesse diapasão, não assiste razão em manter um procedimento maculado desde sua origem pela escolha inadequada da modalidade licitatória, bem como pela ausência de finalização de suas fases e a antecipação errônea da fase recursal.

O Decreto 3.555/2000, para solucionar questões dessa natureza, assim dispôs:

Art. 18. A autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório induz à do contrato.

Por fim, impende trazer à baila a doutrina de Joel de Menezes Niebhur¹¹ (2020, pág. 396):

Explicando melhor: se a autoridade competente constata alguma ilegalidade na condução do pregão eletrônico, ela deve anulá-lo; se ela reputa que a contratação não é mais conveniente para o interesse público, desde que ocorra fato superveniente à assinatura do edital, ela deve revogá-lo. Em ambos os casos a autoridade competente deve justificar a sua decisão, garantindo-se ao adjudicatário, por força da aplicação subsidiária do 83º do artigo 49 da Lei nº 8.666/93.

¹⁰ <http://miltonconsultoria.com.br/blog/2020/10/09/natureza-tecnica-e-singular-dos-servicos-prestados-por-profissionais-da-contabilidade/>

¹¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 8. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.



À licitação pública pode ser anulada após a conclusão dela, ainda que ela tenha sido homologada. Tanto a Administração Pública quanto o Judiciário podem fazê-lo.

8.4 DA ADOÇÃO INADEQUADA E ILEGAL DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O Registro de Preços é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços, objetivando adquirir bens e contratar prestação de serviços, destinado às contratações futuras.

O Decreto Municipal Nº. 3.274, de 20/01/2016 e que regulamentou o Sistema de Registro de Preços no âmbito da Administração Municipal de Vargem Alta, estabeleceu em seu artigo 3º as ocasiões em que se é cabível utilizar do SRP:

- Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:
- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
 - II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
 - III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;
 - IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Verifica-se do dispositivo ora transcrito, que o Decreto Municipal segue a mesma sistemática (*ipsis litteris*) do Decreto Federal nº 7.892/2013.

Do objeto em análise, verifica-se que não se enquadra nas disposições contidas no artigo 3º Decreto Municipal Nº. 3.274, de 20/01/2016, tampouco no artigo 3º do Decreto Federal nº 7.892/2013. Por esta razão, caso esta Administração mantenha entendimento pela manutenção do SRP, incorrerá na penalização em razão do “desvirtuamento do instituto do registro de preços”, nos termos do Acórdão n.º 3273/2010 do Tribunal de Contas da União:

Ata de registro de preços:

1 - Distinção entre ata e contrato

Representação formulada ao TCU apontou indícios de irregularidade no Pregão n.º 187/2007, sob o sistema de registro de preços, realizado pelo Governo do Estado de Roraima para eventual aquisição de gêneros alimentícios, destinados a atender aos alunos da rede pública estadual de ensino. Em consequência, foi realizada inspeção pela unidade técnica, tendo sido constatado que a formalização da ata de registro de preços e a celebração do contrato para fornecimento das mercadorias “ocorreram em um mesmo instrumento”, isto é, ao mesmo tempo em que **foram estabelecidas características de uma ata de registro de preços, tais como a vigência do registro e os prazos e condições para contratação, foram fixadas condições, direitos, obrigações e regras próprias de um termo contratual, tais como o valor pactuado, as penalidades a que se sujeita a contratada e as obrigações das partes.** Com base no Decreto Federal n.º 3.931/2001 – que regulamenta o registro de preços previsto



na Lei n.º 8.666/93 –, o relator salientou que a ata de registro de preços tem natureza diversa da do contrato. Na verdade, “a ata firma compromissos para futura contratação, ou seja, caso venha a ser concretizado o contrato, há que se obedecer às condições previstas na ata”. Ademais, “a ata de registro de preços impõe compromissos, basicamente, ao fornecedor (e não à Administração Pública), sobretudo em relação aos preços e às condições de entrega. Já o contrato estabelece deveres e direitos tanto ao contratado quanto ao contratante, numa relação de bilateralidade e comutatividade típicas do instituto”. No caso em tela, o contrato foi celebrado pelo valor total da proposta apresentada pela vencedora da licitação, o que significa “desvirtuamento do instituto do registro de preços”, além do que, para o relator, nenhuma das situações delineadas no art. 2º do Decreto 3.931/2001 – que elenca as hipóteses em que o sistema de registro de preços deve ser preferencialmente utilizado – foi atendida. Após concluir que teria sido “mais apropriada a realização de pregão eletrônico para fornecimento de bens de forma parcelada, na sua forma ordinária, sem a formalização de ata de registro de preços”, o relator propôs e a Segunda Câmara decidiu expedir determinação corretiva à Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desporto de Roraima, para a gestão de recursos federais. **Acórdão n.º 3273/2010-2º Câmara, TC-018.717/2007-3, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 29.06.2010.**

O SRP é adequado em situações em que a demanda é incerta. Por outro lado, é inadequada a sua utilização quando:

- As peculiaridades do objeto a ser executado e sua localização indiquem que só será possível uma única contratação;
- Não for possível a contratação de itens isolados em decorrência da indivisibilidade do objeto, a exemplo de serviços de realização de eventos: Acórdão TCU 1712/2015-Plenário;
- **contratação de serviços técnicos especializados de consultoria, engenharia e arquitetura: Acórdão TCU 2006/2012 – P;**
- contratação de serviços continuados e específicos, com quantitativos certos e determinados, sem que haja parcelamento de entregas do objeto: Acórdão TCU 1604/2017-Plenário.

9. DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS QUE REGEM A MATÉRIA

Em não acatando os quesitos suscitados no Recurso Administrativo, esta inclita equipe e a Pregoeira Municipal acabarão por desprezar os princípios constitucionais e infraconstitucionais da licitação, que se apresentam como as proposições básicas que fundamentam as ciências, sendo de suma importância dentro do sistema jurídico.

O vocábulo “princípios” é originário do latim – *principiu* – e, de acordo com o Dicionário Aurélio, refere-se a “*proposições diretoras de uma ciência, às quais todo o desenvolvimento posterior dessa ciência deve estar subordinado*”, merecendo, neste aspecto, observar a lição do Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, *in* Elementos de Direito Administrativo. São Paulo: RT, 1981. p. 230, abaixo transcrita:



...violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Dentre os princípios da licitação merece destaque, neste momento, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, através do qual a Administração Pública, no uso de seu poder discricionário, deverá agir de modo razoável e de acordo com o senso comum das pessoas equilibradas.

Sabendo que a Administração Pública tem o dever de autotutela de seus atos, cabe ao agente administrativo zelar pela legalidade, agindo de forma coerente e razoável, podendo rever e adequar seus atos, modificando-os quando inadequados, tais características fundamentam a decisão da Sra. Pregoeira, que busca tão somente zelar pela legalidade dos atos.

10. CONCLUSÃO

Dos argumentos acima, destaca-se que a decisão recorrida (principalmente em razão do credenciamento da Recorrida) fere a todos os princípios inerentes a atividade da Administração Pública, sendo necessária sua reforma, sob pena de violação de princípios constitucionais e administrativos inerentes ao caso.

A eventual manutenção de tal decisão, o que se não admite em razão de seu total desacerto, prejudicará não somente esta Administração, como também infringirá vários princípios administrativos e constitucionais (legalidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, entre outros), o que, por certo, não é a intenção desta Nobre Comissão.

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Esse princípio possui previsão em duas súmulas do Supremo Tribunal Federal, a 346, que estabelece que *“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”*, e 473, que dispõe o seguinte: *“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*



ESSENCIAL GESTÃO PÚBLICA

CONSULTORIA ESPECIALIZADA PARA O SETOR PÚBLICO



Nesse diapasão, ante todas as irregularidades elencadas e contidas no Procedimento de Contratação, não resta alternativa a esta Pregoeira, senão a anulação do certame.

11. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) Seja conhecido o presente recurso administrativo, para posterior desclassificação da empresa SIDCONTABIL EIRELI EPP, devido ao Credenciamento irregular, prejudicando a fase de lances bem como pelo não cumprimento as condições editalícias supostamente por má-fe, em razão do pleno conhecimento da ausência de documentos em seu envelope destinado à habilitação;
- b) A aplicação das penalidades cabíveis e necessárias à empresa SIDCONTABIL EIRELI EPP, com fulcro no art. 7º da Lei 10.520/2002 e no art. 14 do Decreto Federal nº 3.555/00.
- c) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos a este respeito;
- d) Em razão do Princípio da Autotutela da Administração insculpidos nas Súmulas 473 e 346 do Supremo Tribunal Federal, seja o procedimento anulado pela autoridade competente, em razão da mácula na antecipação da fase recursal, além da inadequação na adoção da Modalidade Pregão, bem como do Sistema de Registro de Preços.
- e) Caso este não seja o entendimento da Ilustre Pregoeira e sua equipe de apoio, requer digne-se determinar a reabertura da etapa de lances, excluindo-se a empresa Recorrida;
- f) Seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações, jurisprudências e entendimentos doutrinários pertinentes à matéria, por ser medida que privilegia a supremacia do interesse público, do direito e da mais lúdima JUSTIÇA!

Nestes termos,
Pede deferimento.

Venda Nova do Imigrante - ES, 19 de abril de 2021.

LUIZ FERNANDO
LORENZONI FALCHETTO
TANAKA:08933152733

Assinado de forma digital por
LUIZ FERNANDO LORENZONI
FALCHETTO
TANAKA:08933152733
Dados: 2021.04.19 11:29:42 -03'00'

Luiz Fernando Lorenzoni Falchetto Tanaka
Sócio-Administrador

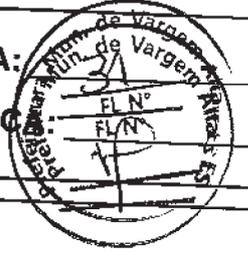
www.essencialgestaopublica.com.br

Rodovia Pedro Cola, 1564, Lojas 01 e 02, Providência – CEP: 29.3975-000 - Venda Nova do Imigrante-ES
Email: consultoria@grupogf.com.br - Telefone: (28) 3546 1352

PROCESSO: 1482

FOLHA:

RUBRIC



A large rectangular area with horizontal ruling lines, intended for handwritten notes or a rubric.